



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

DECRETO Nº 13.951, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Estabelece medidas sanitárias para o funcionamento de serviços e atividades essenciais e não essenciais no âmbito do Município de Indaiatuba, durante o período de situação de emergência decorrente da pandemia de COVID-19, e dá outras providências.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando a situação epidemiológica mundial e brasileira e a declaração de situação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde - OMS em 11 de março de 2020;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus responsável pelo surto de 2019, e as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341-DF, em seção virtual do realizada em 15 de abril de 2020, referendou medida cautelar, acrescida de interpretação conforme à Constituição, para o fim de estabelecer que as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei Federal nº 13.979, de 2020, devem respeitar a atribuição de cada esfera de governo, incluídos os Municípios;

Considerando o Decreto nº 13.931, de 20 de março de 2020, pelo qual se decretou situação de emergência no Município e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo para adoção de medidas de enfrentamento da COVID-19;

Considerando que as medidas de isolamento social e de vedação de atividades não essenciais atualmente vigentes comprometem seriamente a atividade econômica no âmbito do Município, com consequências graves nas contas públicas e, portanto, nos recursos financeiros necessários ao próprio enfrentamento da pandemia;

Considerando que a situação epidemiológica no Município de Indaiatuba, levando-se em conta o número de casos confirmados, em especial com necessidade de internação, e a disponibilidade de atendimento da rede pública e privada de saúde, indicam a possibilidade de flexibilização das medidas de isolamento social;

2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

Considerando, por fim, a deliberação do Comitê de Enfrentamento e Prevenção ao Covid-19, instituído pela Portaria nº 253, de 14 de março de 2020, e do Grupo Técnico de Trabalho - Covid-19, instituído pela Portaria nº 411, de 16 de abril de 2020, ambas do Executivo Municipal;

DECRETA:

Art. 1º - O funcionamento de serviços e atividades essenciais e não essenciais, públicos ou privados, no âmbito do Município de Indaiatuba, durante o período de vigência do estado de emergência em saúde pública de que trata a Lei Federal nº 13.979, de 2020, observará o disposto neste Decreto.

Art. 2º - Consideram-se serviços e atividades essenciais, no âmbito da competência do Município, não sujeitos a paralisação ou interrupção:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares odontológicos, farmacêuticos, fisioterapêuticos, ópticos, laboratoriais e de vacinação ou imunização, dentre outros;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades médico-periciais dos regimes de previdência social e de assistência social, ou indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, em especial para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei;

IV - atividades de segurança pública e privada;

V - atividades de defesa civil, incluído o monitoramento de construções que possam acarretar risco à segurança;

VI - transporte de passageiros, coletivo ou por táxi ou serviços de aplicativos, bem como o controle de tráfego terrestre;

VII - supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, mercearias, quitandas, padarias, feiras livres e outros estabelecimentos de venda de alimentos, itens de higiene e limpeza e bebidas;

VIII - distribuidoras e revendedoras de água mineral e de gás;

IX - telecomunicações e *internet*;

X - serviço de *call center*;

XI - captação, tratamento e distribuição de água;

XII - captação e tratamento de esgoto e coleta, transporte e disposição de resíduos;

XIII - transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;

XIV - iluminação pública;

XV - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XVI - serviços funerários;

XVII - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVIII - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

XIX - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal, e vigilância agropecuária;

XX - cuidados com animais em cativeiro, incluídos os serviços veterinários e estabelecimentos de venda de produtos e serviços para animais e agropecuários;

XXI - serviços postais;

XXII - transporte e entrega de cargas em geral;

XXIII - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (*data center*) para suporte de outras atividades previstas;

XXIV - fiscalização tributária e de posturas;

XXV - fiscalização ambiental;

XXVI - fiscalização do trabalho;

XXVII - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

XXVIII - transporte de numerário;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXX - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXI - imprensa, incluindo radiodifusão sonora, de sons e imagens, internet, jornais e revistas, entre outros, sendo vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possam afetar o funcionamento da atividade;

XXXII - advocacia pública, englobando as atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas do poder público;

XXXIII - pesquisas científicas e laboratoriais relacionadas à pandemia;

XXXIV - serviços de construção civil, incluído o comércio de materiais de construção e prestadores de serviços relacionados;

XXXV - lavanderias;

XXXVI - oficinas mecânicas, borracharias e serviços de manutenção de bicicletas;

XXXVII - atividades de culto e assistência religiosa e espiritual;

XXXVIII - cabelereiros, barbearias, salões de beleza, pedicures e manicures, mediante agendamento e atendimento individualizado.

§ 1º - Outros serviços e atividades essenciais poderão ser incluídos posteriormente no rol de que trata este artigo, fundamentadamente, por meio de resolução do Comitê de Enfrentamento e Prevenção ao Covid-19, instituído pela Portaria nº 253, de 14 de março de 2020, e do Grupo Técnico de Trabalho - Covid-19, instituído pela Portaria nº 411, de 16 de abril de 2020, ambas do Executivo Municipal, aos quais compete deliberar sobre a interpretação e resolução de dúvidas e casos omissos em relação às medidas adotadas no âmbito do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa**

§ 2º - O funcionamento dos serviços e atividades essenciais previstos neste artigo deverá observar as condições e restrições estabelecidas no artigo 4º deste Decreto, ressalvado o disposto no inciso I

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no § 2º, os serviços e atividades sujeitos a regulação ou autorização específica, na forma da lei, deverão observar eventuais normas editadas pelo órgão regulador ou autorizador.

Art. 3º - Os serviços e atividades não classificados como essenciais nos termos do artigo 1º deste Decreto deverão substituir, sempre que possível, o atendimento presencial ao público por serviços *online*, por telefone, aplicativos, *delivery* ou *drive thru*.

Art. 4º - Os estabelecimentos privados de serviços e atividades não essenciais que realizem atendimento presencial deverão funcionar de acordo com as seguintes determinações, cumulativamente:

I - horário de atendimento ao público preferencialmente reduzido, observado o limite, no máximo, até às 18 (dezoito) horas, recomendando-se a troca de turnos, quando houver, em horários alternados;

II - a lotação do estabelecimento não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima, inclusive quanto às pessoas sentadas, especialmente quando prevista no alvará de funcionamento ou no auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, se o caso.

III - higienizar, no mínimo a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimãos de escadas, inclusive rolantes, e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trincos das portas de acesso de pessoas, etc.), os pisos, paredes e bancadas, preferencialmente com álcool a 70% (setenta por cento), água sanitária ou hipoclorito a 1% (um por cento);

IV - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os equipamentos e utensílios utilizados no serviço ou colocado à disposição dos clientes, tais como carrinhos, cestas, caixas eletrônicos, máquinas de recebimento, dentre outros, preferencialmente com álcool a 70% (setenta por cento), água sanitária ou hipoclorito a 1% (um por cento);

V - manter os banheiros limpos e higienizados, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 2 (duas) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, bem como equipados com sabonete líquido, papel toalha em recipientes próprios e lixeiras acionadas por pedal;

VI - disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) para uso dos funcionários, prestadores de serviços e clientes em pontos estratégicos e de fácil acesso para higiene das mãos, principalmente na entrada e saída dos estabelecimentos e próximo aos locais de contato manual frequente;

VII - organizar o fluxo de entrada e saída de pessoas no estabelecimento, de forma a evitar o contato físico entre elas, preferencialmente adotando portas para entrada e saída sinalizadas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

VIII - limitar a entrada de pessoas a fim de evitar aglomeração de qualquer número no interior do estabelecimento durante a espera pelo atendimento, cuidando para que essas pessoas se mantenham a uma distância mínima de 2 (dois) metros uma das outras, devendo ser demarcado o solo com os pontos em que o cliente deverá aguardar sua vez para ser atendido, inclusive nos caixas;

IX - em caso de formação de filas do lado externo, caberá ao próprio estabelecimento orientar as pessoas e manter o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros umas das outras, demarcando o solo;

X - os estabelecimentos bancários, seus correspondentes e lotéricas deverão promover triagem prévia sobre a disponibilização ou não do serviço pretendido pelo cliente, orientando-o, quando for o caso, a buscar atendimento pelos meios adequados, a fim de evitar filas;

XI - divulgar, na entrada e no interior do estabelecimento, por meio de cartazes ou outros meios, as medidas que devem ser observadas naquele local pelos funcionários, prestadores de serviços e clientes para minimizar os riscos de contágio de COVID-19, informando, de maneira ostensiva e adequada, sobre o risco de contaminação;

XII - propiciar boa ventilação nos ambientes, mantendo portas e janelas abertas e, em caso de ambiente climatizado realizar a manutenção dos aparelhos de ar-condicionado, inclusive filtros e dutos, observadas as prescrições das autoridades sanitárias;

XIII - exigir o uso de máscaras por todos os funcionários e prestadores de serviços, fornecendo-as aos mesmos de modo que seja possível realizar a troca a cada 2 (duas) horas, no caso de máscaras descartáveis e, a cada 3 (três) horas, no caso de máscaras de tecido de uso não profissional, orientando quanto ao uso adequado, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente o nariz e a boca;

XIV - o recebimento de dinheiro, cartões ou outras formas para pagamento deverá ocorrer em área específica e os funcionários responsáveis por essa atividade não devem manipular alimentos ou produtos não embalados;

XV - fazer a utilização, se necessário, de senhas ou outro sistema eficaz a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro e fora do estabelecimento.

XVI - é vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaços *kids*, *playgrounds*, espaços de jogos ou similares.

Art. 5º - Sem prejuízo do disposto no artigo 4º, os restaurantes, lanchonetes, bares, e congêneres, inclusive quando localizados em *shopping center* deverão observar, cumulativamente, as seguintes determinações específicas:

I - horário de atendimento ao público preferencialmente reduzido, observado o limite, no máximo, até às 22 (vinte e duas) horas;

II - é vedado o serviço de *buffet self service*;

III - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, mesas, bancadas, cardápios, comandas, etc.), os pisos, paredes e bancadas, preferencialmente com álcool a 70% (setenta por cento), água sanitária ou hipoclorito a 1% (um por cento);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

IV - exigir o uso de máscaras por todos os funcionários, especialmente os envolvidos na preparação e serviço dos alimentos, fornecendo-a aos mesmos de modo que seja possível realizar a troca a cada 2 (duas) horas, no caso de máscaras descartáveis e, a cada 3 (três) horas, no caso de máscaras de tecido de uso não profissional, orientando quanto ao uso adequado, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente o nariz e a boca;

V - manter os talheres higienizados e devidamente embalados de forma individualizada, a fim de evitar a contaminação cruzada;

VI - reduzir a quantidade de mesas no estabelecimento, de forma a aumentar a distância entre as mesmas, diminuindo o número de pessoas no local em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da capacidade habitual, buscando guardar a distância mínima recomendada de 2 (dois) metros entre os consumidores.

Art. 6º - Considerando-se a elevada possibilidade de aglomeração de pessoas e de contágio pelo coronavírus, fica vedado o funcionamento de cinemas, casas de *shows* e espetáculos, academias de ginástica e atividades esportivas de contato, bem como atividades congêneres.

Art. 7º - Fica recomendado, veementemente, à população do Município a manutenção do distanciamento social e de outras medidas de contenção do contágio pelo coronavírus, em especial:

I - evitar deslocamento salvo quando efetivamente necessário, evitando, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;

II - observar as determinações emanadas do Poder Público e as orientações dos estabelecimentos quanto às normas previstas neste Decreto.

III - adotar medidas de higienização com água e sabão ou álcool em gel a 70% (setenta por cento);

IV - usar máscaras em estabelecimentos, espaços ou ambientes de acesso público, em especial no transporte coletivo de passageiros, realizando a troca a cada 2 (duas) horas, no caso de máscaras descartáveis e, a cada 3 (três) horas, no caso de máscaras de tecido de uso não profissional, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente o nariz e a boca;

V - em caso de utilização de máscaras de tecido de uso não profissional, deverão ser seguidas as orientações gerais da ANVISA e do Ministério da Saúde em relação a confecção, uso e higienização.

Art. 8º - Ao Poder Executivo caberá a fiscalização das medidas previstas neste Decreto, podendo reavaliá-las a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município, devendo adotar medidas de restrição às atividades não essenciais previstas neste Decreto na hipótese de ocupação de 90% (noventa por cento) da capacidade da rede pública de saúde no Município destinada ao atendimento dos casos de COVID-19.

§ 1º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde o monitoramento diário da capacidade de atendimento para os fins de que trata este artigo.

2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

§ 2º - Compete ao Departamento de Fiscalização e à Guarda Civil de Indaiatuba, sem prejuízo da competência dos órgãos de vigilância em saúde, exercer a fiscalização das determinações previstas neste Decreto.

§ 3º - A infração ao disposto neste Decreto implicará na imposição das penalidades previstas na legislação em vigor, incluída a aplicação de multas, cassação de licença sanitária ou de funcionamento e lacração do estabelecimento, bem como a responsabilização civil e criminal dos responsáveis, devendo a fiscalização atuar prioritariamente, na medida do possível, na orientação dos envolvidos, observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da progressividade das penas.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 1º e 6º do Decreto nº 13.943, de 07 de abril de 2020, que dispõe sobre medidas adicionais relativas à situação de emergência decorrente da pandemia de COVID-19.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor no dia seguinte à data de sua publicação e vigorará enquanto durar a situação de emergência, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 16 de abril de 2020.


NILSON ALCIDES GASPÁR
PREFEITO

Publicado no Departamento de Técnica Legislativa, 16 de abril de 2020.

R